



PARECER Nº , DE 2009

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 52, de 2006 (Projeto de Lei nº 1.780, de 1996, na origem), da Deputada SOCORRO GOMES, *que dispõe sobre a obrigatoriedade de realização do exame de DNA na rede hospitalar pública.*

RELATOR: Senador AUGUSTO BOTELHO

I – RELATÓRIO

Submetido à revisão do Senado Federal e após ter sido apreciado na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 52, de 2006, encontra-se nesta Comissão de Assuntos Sociais (CAS) para receber parecer, devendo em seguida ser remetido à apreciação do Plenário desta Casa, nos termos do despacho de distribuição proferido por ocasião de sua leitura.

Na Câmara dos Deputados, onde foi apresentada em 1996, por iniciativa da Deputada Socorro Gomes, a matéria em análise tramitou em conjunto com outros três projetos de lei, todos versando, em síntese, sobre a necessidade de ser reconhecido aos juridicamente necessitados, ou seja, aos que se utilizam da justiça gratuita, o direito à realização do exame de pareamento cromossômico (DNA) à custa do poder público, no âmbito dos processos judiciais.

Verifica-se que, ainda na Casa de origem, o PLC nº 52, de 2006, recebeu pareceres de três de suas comissões temáticas, a saber: Comissão de Seguridade Social e Família, Comissão de Finanças e Tributação e Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, sendo que, em todas elas, a conclusão foi pela aprovação de um dos projetos e rejeição dos demais, nos termos do substitutivo oferecido pela primeira comissão.

No Senado, o projeto em análise não recebeu emendas.

No parecer aprovado na CCJ, também de nossa autoria, ressaltamos não existirem óbices de natureza constitucional, de juridicidade ou de técnica legislativa a apontar. Em termos regimentais, contudo, salientamos a impossibilidade de o PLC nº 52, de 2006, prosperar, tendo em vista o fato de a matéria já haver sido normatizada, pela via de edição de lei federal, o que prejudica o prosseguimento da apreciação do projeto.

II – ANÁLISE

É inegável o mérito da proposição, ao visar proporcionar aos juridicamente necessitados, ou seja, aos que se utilizam da justiça gratuita, o direito à realização do exame de pareamento cromossômico (DNA) na rede do Sistema Único de Saúde (SUS) à custa do poder público, no âmbito dos processos judiciais.

No entanto, a vigência de lei que já normatiza a matéria prejudica a apreciação do PLC nº 52, de 2006. Assim, reproduzimos aqui a análise contida em nosso parecer aprovado na CCJ.

Há que se destacar, quanto à regimentalidade, que tanto a Câmara, no art. 164, inciso II, do seu Regimento Interno, como o Senado, no art. 334, inciso II, também do seu Regimento Interno, prevêm o arquivamento de matérias em decorrência de sua prejudicialidade, quando tenha havido o seu prejulgamento pelo Plenário ou comissão em outra deliberação.

Outra não pode ser a sorte do PLC nº 52, de 2006. Isso porque, em 1996, quando, na Câmara dos Deputados, foram **apresentados** todos os quatro projetos que deram origem ao substitutivo enviado à revisão do Senado, ainda não havia sido editada a Lei nº 10.317, de 6 de dezembro de 2001, que “altera a Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, que estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados, para conceder a gratuidade do exame de DNA, nos casos que especifica”.

Trata-se de norma jurídica que versa sobre o mesmo assunto do PLC nº 52, de 2006, embora utilizando outros termos, e de forma mais simplificada, porquanto estabelece que a assistência judiciária compreende a isenção “das despesas com a realização do exame de código genético – DNA

que for requisitado pela autoridade judiciária nas ações de investigação de paternidade ou maternidade” (art. 3º, inc. VI, da Lei nº 1.060, de 1950). Todavia, o que é relevante notar é que **essa matéria foi convertida em lei quando ainda tramitavam os referidos projetos de lei que deram origem ao projeto em análise.**

Além disso, é importante ressaltar que, tanto o parecer da Comissão de Seguridade Social e Família daquela Casa, que concluiu pelo substitutivo que foi afinal adotado pelas duas outras Comissões, como o parecer da Comissão de Finanças e Tributação, **foram ambos emitidos antes da referida Lei nº 10.317, de 2001**, de forma que **não puderam levar em consideração a relevante inovação legislativa que se sucedeu em 2001**, sobre a mesma matéria objeto de suas análises, tornando-se, por conseguinte, superados tais pareceres.

No entanto, o que nos parece ser de extrema significância é o fato de que, **apesar** de o parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania da Câmara dos Deputados – terceira e última comissão a que foi submetida a matéria antes de sua remessa ao Senado Federal – ter sido proferido em 14 de março de 2006, portanto **bem depois da edição da mencionada Lei nº 10.317, de 2001**, o relator e aquela Comissão **não tomaram conhecimento da sua existência, não fazendo nenhuma menção a esse novo diploma legal.**

Dessa forma, não vemos como prosperar o PLC nº 52, de 2006, tendo em vista que, no curso de sua tramitação, o assunto foi normatizado via edição de lei ordinária federal, prejudicando o prosseguimento da sua apreciação.

III – VOTO

Ante o exposto, nosso voto é pelo **arquivamento definitivo** do PLC nº 52, de 2006, após a sua declaração de prejudicialidade, a ser feita pelo Plenário, consoante o disposto no art. 334, inciso II, do Regimento Interno desta Casa.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator